

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 167/2025

ANO

2025



PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

143/2025

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRAPARTIDA SOCIAL PELAS ASSOCIAÇÕES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, QUANDO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE VERBAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

MARCOS FAVALEÇA
VEREADOR PSD



DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- ☒ CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
☒ ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
☐ OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
☒ SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
☐ PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 26/08/2025



Presidente

Discussão:

- ☒ ÚNICA ☐ DUAS

Processo de Votação:

- ☒ SIMBÓLICA ☐ NOMINAL ☐ SECRETA

Quorum de Aprovação:

- ☒ Maioria SIMPLES ☐ Maioria ABSOLUTA ☐ 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 09/09/2025

☒ APROVADO 09/09/2025

☐ REJEITADO ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

☐ APROVADO ____/____/____

☐ REJEITADO ____/____/____

Ocorrências:

Urgência Especial: ____/____/____

Vista: ____/____/____

Adiamento de Discussão: ____/____/____

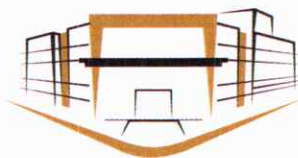
Adiamento de Votação: ____/____/____

Retirada: ____/____/____

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 162/2025

Data: 10/09/2025



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

AUTÓGRAFO Nº162/2025
PROJETO DE LEI Nº143/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contrapartida social pelas associações declaradas de utilidade pública no âmbito do Município de Santa Fé do Sul, quando do recebimento de recursos oriundos de verbas municipais, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º As associações, fundações e entidades sem fins lucrativos que forem ou foram declaradas de utilidade pública municipal estabelecidas no município de Santa Fé do Sul e que vierem a receber recursos financeiros provenientes de verbas municipais, ficam obrigadas a oferecer contrapartida social ao Município, mediante a prestação de serviços, atividades ou benefícios gratuitos à comunidade local.

§ 1º Ficam excluídas da obrigatoriedade prevista no caput as entidades de caráter assistencial, filantrópico e beneficente, que já exercem atividades essenciais e de relevante interesse público, tais como:

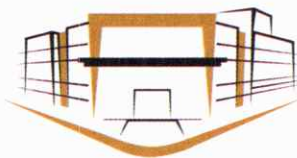
- I – APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais);
- II – Lares e instituições de longa permanência para idosos;
- III – Santa Casas de Misericórdia e hospitais filantrópicos;
- IV – Instituições de acolhimento de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade;
- V – Entidades de reabilitação e tratamento de dependentes químicos;
- VI – Associações e instituições voltadas a pessoas com deficiência ou doenças raras;
- VII – outras instituições congêneres que comprovem finalidade social essencial, sem fins lucrativos, reconhecidas pelo Poder Público.

Art. 2º A contrapartida social deverá ser compatível com a natureza e os objetivos institucionais da entidade, podendo consistir, entre outras formas, em:

- I – realização de palestras, cursos, oficinas ou capacitações abertas ao público;
- II – prestação de serviços assistenciais, educacionais, culturais, esportivos ou ambientais;
- III – promoção de eventos comunitários de interesse público;
- IV – disponibilização de parte da estrutura física ou de recursos humanos da entidade para atendimento gratuito à população;
- V – desenvolvimento de projetos sociais em parceria com o Poder Público.

Art. 3º A contrapartida social será estabelecida em instrumento formal (convênio, termo de fomento ou colaboração, ou outro instrumento jurídico adequado), a ser firmado entre a entidade beneficiária e o Poder Executivo, o qual deverá:

- I – descrever detalhadamente as ações a serem executadas;
- II – fixar prazos, metas e formas de avaliação dos resultados;
- III – prever relatórios de execução e prestação de contas.



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

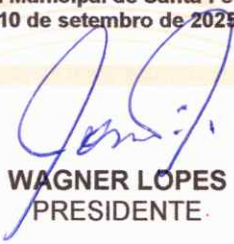
Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei implicará, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- I – impedimento de celebração de novos convênios ou recebimento de verbas públicas pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- II – obrigação de devolução dos recursos recebidos, devidamente atualizados;
- III – perda da declaração de utilidade pública municipal, após processo administrativo com direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios objetivos para a definição, acompanhamento e fiscalização das contrapartidas sociais.

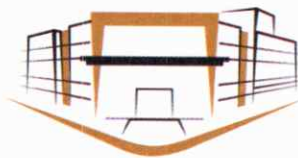
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
10 de setembro de 2025


WAGNER LOPES
PRESIDENTE


MURILO BASI
VICE-PRESIDENTE


TERESINHA DO GAVAS
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

O Vereador **MARCOS FAVALEÇA**, no uso de suas prerrogativas parlamentares, apresenta ao Colendo Plenário da Câmara Municipal, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 143/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de contrapartida social pelas associações declaradas de utilidade pública no âmbito do Município de Santa Fé do Sul, quando do recebimento de recursos oriundos de verbas municipais, e dá outras providências.”

Art. 1º As associações, fundações e entidades sem fins lucrativos que forem ou foram declaradas de utilidade pública municipal estabelecidas no município de Santa Fé do Sul e que vierem a receber recursos financeiros provenientes de verbas municipais, ficam obrigadas a oferecer contrapartida social ao Município, mediante a prestação de serviços, atividades ou benefícios gratuitos à comunidade local.

§ 1º Ficam excluídas da obrigatoriedade prevista no caput as entidades de caráter assistencial, filantrópico e beneficente, que já exercem atividades essenciais e de relevante interesse público, tais como:

- I – APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais);
- II – Lares e instituições de longa permanência para idosos;
- III – Santa Casas de Misericórdia e hospitais filantrópicos;
- IV – Instituições de acolhimento de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade;
- V – Entidades de reabilitação e tratamento de dependentes químicos;
- VI – Associações e instituições voltadas a pessoas com deficiência ou doenças raras;
- VII – outras instituições congêneres que comprovem finalidade social essencial, sem fins lucrativos, reconhecidas pelo Poder Público.

Art. 2º A contrapartida social deverá ser compatível com a natureza e os objetivos institucionais da entidade, podendo consistir, entre outras formas, em:

- I – realização de palestras, cursos, oficinas ou capacitações abertas ao público;
- II – prestação de serviços assistenciais, educacionais, culturais, esportivos ou ambientais;
- III – promoção de eventos comunitários de interesse público;
- IV – disponibilização de parte da estrutura física ou de recursos humanos da entidade para atendimento gratuito à população;
- V – desenvolvimento de projetos sociais em parceria com o Poder Público.

Art. 3º A contrapartida social será estabelecida em instrumento formal (convênio, termo de fomento ou colaboração, ou outro instrumento jurídico adequado), a ser firmado entre a entidade beneficiária e o Poder Executivo, o qual deverá:



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

- I – descrever detalhadamente as ações a serem executadas;
- II – fixar prazos, metas e formas de avaliação dos resultados;
- III – prever relatórios de execução e prestação de contas.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei implicará, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- I – impedimento de celebração de novos convênios ou recebimento de verbas públicas pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- II – obrigação de devolução dos recursos recebidos, devidamente atualizados;
- III – perda da declaração de utilidade pública municipal, após processo administrativo com direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios objetivos para a definição, acompanhamento e fiscalização das contrapartidas sociais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

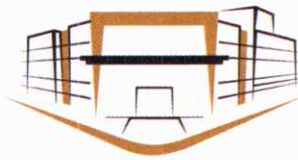
O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer o princípio da responsabilidade social das entidades declaradas de utilidade pública municipal.

Muitas dessas entidades recebem recursos provenientes de verbas governamentais, fundamentais para o desenvolvimento de suas atividades. No entanto, é justo e necessário que, em contrapartida, também contribuam diretamente para a comunidade local, de forma transparente e mensurável.

Entretanto, não se pode exigir contrapartida das entidades assistenciais, filantrópicas e beneficentes que já cumprem papel essencial na rede de proteção social, como APAE, lares de idosos, Santas Casas, hospitais filantrópicos, entidades de acolhimento de crianças, adolescentes, dependentes químicos, bem como instituições voltadas a pessoas com deficiência ou doenças raras.

Essas entidades já prestam serviços gratuitos, contínuos e indispensáveis à população, atendendo, muitas vezes, onde o Poder Público não alcança, justificando a isenção prevista no § 1º do art. 1º.

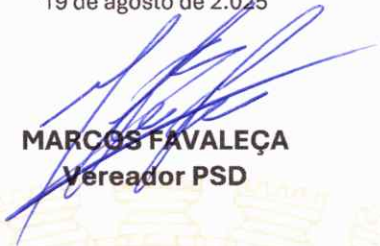
A exigência de contrapartida social às demais entidades garantirá maior retorno do investimento público à sociedade, promovendo inclusão social, cidadania, acesso à cultura, educação, esporte, saúde e assistência, conforme a área de atuação de cada instituição.



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Dessa forma, busca-se assegurar que os recursos públicos sejam aplicados com maior eficiência, atendendo ao interesse coletivo e ampliando os benefícios à população do Município de Santa Fé do Sul.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
19 de agosto de 2025


MARCOS FAVALEÇA
Vereador PSD

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

22 AGO. 2025

PROT. Nº513
PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

09 SET. 2025

APROVADO


SAMUEL DA SILVA SOARES
"SAMUKA DA LIMPEZA"
- VEREADOR - REPUBLICANOS -
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.167/2025

PROJETO DE LEI Nº143/2025

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contrapartida social pelas associações declaradas de utilidade pública no âmbito do Município de Santa Fé do Sul, quando do recebimento de recursos oriundos de verbas municipais, e dá outras providências”.

Autor: Legislativo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

Castro
a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**
Presidente da Comissão

Livorati
a) vereadora **PATRICIA TSUTSUME LIVORATI**
Relatora

a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**
Membro

a: justiça



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.167/2025

PROJETO DE LEI Nº143/2025

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contrapartida social pelas associações declaradas de utilidade pública no âmbito do Município de Santa Fé do Sul, quando do recebimento de recursos oriundos de verbas municipais, e dá outras providências”.

Autor: Legislativo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

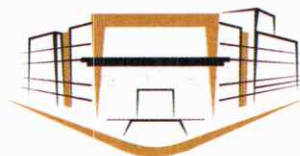
Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025


a) vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**
Presidente da Comissão


a) vereador **MAICON DA SILVA APOLINÁRIO**
Relator


a) vereador **SAMUEL DA SILVA SOARES**
Membro

a: atacomis



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.167/2025

PROJETO DE LEI Nº143/2025

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contrapartida social pelas associações declaradas de utilidade pública no âmbito do Município de Santa Fé do Sul, quando do recebimento de recursos oriundos de verbas municipais, e dá outras providências”.

Autor: Legislativo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

a) vereadora **TERESINHA AP. PADILHA GOMES ALCAMIM**
Presidente da Comissão

a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**
Relator

a) vereador **MARCOS LEANDRO FAVALEÇA**
Membro

a: finanças